



Prefeitura Municipal de Turiúba

CGC 45.724.952/0001-96



LEI Nr 24 /94

Dispoe sobre as Diretrizes Orcamentarias para o exercicio financeiro de 1995.

GILBERT FERREIRA CAIRES, Prefeito - Municipal de Turiuba, comarca de Barretama, Estado de Sao Paulo, usando das atribuicoes que lhes sao conferidas por lei, etc...

FAZ SABER, que a Camara Municipal - de Turiuba, APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1 - Em conformidade com o artigo 165, paragrafo nr 2 da Constituicao Federal e artigo 136 da Lei Organica do Municipio, esta lei fixa as Diretrizes Orcamentaria para o exercicio de 1995.

Artigo 2 - A elaboracao da proposta Orcamentaria para o exercicio de 1995, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e entidade da administracao indireta, assim como a execucao orcamentaria obedece as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3 - O projeto de Lei Orcamentario anual sera elaborado em observancia as diretrizes nesta lei, ao artigo 165, paragrafos 5, 6, 7 e 8 da Constituicao Federal e a Lei Federal nr 4.320 de 17 de marco de 1964.

PARAGRAFO UNICO - A lei Orcamentaria anual compreendera:

- I - O Orcamento Fiscal;
- II - O Orcamento de Investimento;
- III - O Orcamento de seguridade Social.

Artigo 4 - A proposta orcamentaria para 1995 contera as metas e prioridades da Administracao Municipal, estabelecidas no anexo I que integra esta lei.

Artigo 5 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orcamentaria para 1995, observadas as determinacoes nesta lei, ate o ultimo dia util do mes de julho de 1994.

PARAGRAFO 1 - O setor de planejamento do Municipio ajustara, quando necessario, proposta orcamentaria da Camara de Vereadores, tendo por base a participacao percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercicio anterior.

Artigo 6 - A estimativa da receita tera por base a media aritmetica da arrecadacao municipal, obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mes em que se elabora a proposta de orcamento anual.

PARAGRAFO 1 - Na estimativa da receita, considerar-se-ao, tambem, o resultado financeiro das alteracoes na legislacao tributaria local, o incremento ou a diminuicao da receita transferida de outros niveis de governo e



Prefeitura Municipal de Turiúba



CGC 45.724.952/0001-98

outras interferencias positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Artigo 7 - Os valores das despesas serão fixados com base na demanda financeira dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta lei.

Artigo 8 - A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralizadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento da dívida pública, salários e encargos terão prioridades sobre as ações de expansão de serviços públicos;

III - A previsão para operação de crédito constará da proposta orçamentaria somente quando já tiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Artigo 9 - A concessão de auxílio e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.

Artigo 10.- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 11 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1995, ficam limitados a função e cargos vagos.

Artigo 12 - Excetua-se dos limites constantes do artigo 11 desta lei a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no anexo I.

Artigo 13 - As despesas de pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 14 - Constarão da proposta orçamentaria as receitas e despesas da autarquia com as respectivas fontes de recursos.

Artigo 15 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARAGRAFO UNICO - A concessão ou ampliação de isenção, anistia, remissão e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentaria, bem como em suas alterações, de qualquer recursos do município para a carteira de Previdência de Vereadores.



Prefeitura Municipal *de Turiúba*

CGC 45.724.110-0001-96



dores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 17 - As prioridades estabelecidas no anexo 01 da presente lei, poderão ser ajustadas na proposta Orcamentaria, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do Orcamento anual.

PARAGRAFO UNICO - Os programas estabelecidos no anexo 01 terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orcamentaria.

Artigo 18 - No orcamento da seguridade social, a despesa sera desdobrada na forma do anexo II da Lei Federal nr 4.320/64, que integra a Lei Orcamentaria anual.

Artigo 19 - O Prefeito enviara ate o dia 30 de setembro de 1994, projeto de lei do orcamento anual a Camara Municipal, que o apreciara ate o final da sessao legislativa, devolvendo-o a seguir para sancão.

Artigo 20 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Turiuba, 17 de maio de 1994.

GILBERT FERREIRA CAIRES
- Prefeito Municipal -

Publicada por afixacao em lugar publico e de costume, registrado nesta secretaria na data supra e encaminhado copia ao Cartorio local.

SEBASTIAO ANIZIO
- Secretario -